



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.079601/2016-55

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIAS AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS/CAMPINAS - SBKP, SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, GERÊNCIA DE OUTORGAS DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo no qual a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. foi regularmente notificada pela ANAC em razão do não pagamento da parcela anual da Contribuição Fixa do ano de 2016, vencida em 11/07/2016, no valor de R\$ R\$ 127.366.666,67 (cento e vinte e sete milhões, trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

1.2. A notificação para apresentação de sua defesa foi realizada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, nos termos do Ofício nº 107/2016 (Ofício nº 107/2016/SRA/ANAC, de 28/7/2016 - SEI nº 0060732).

1.3. A Concessionária tomou ciência da notificação em 08/08/2016 e apresentou sua defesa, tempestiva, em 29/08/2016. Em 10/11/2016, a SRA determinou a juntada dos processos administrativos nº 00058.070518/2016-11 e 00058.506220/2016-52 aos presentes autos, por possuírem idêntica causa de pedir (SEI nº 0168792).

1.4. Por força do Ofício nº 24/2016 (Ofício nº 24(SEI)/2016/SRA-ANAC, de 10/11/2016 - SEI nº 0168830), foi reaberto o prazo de defesa, tendo a Concessionária apresentado contestação na conformidade da Carta PRE-16/318 (SEI nº 0242514) aos termos da notificação e contra a decisão de anexação dos processos administrativos (SEI nº 0168169).

1.5. Posteriormente, por meio da Carta PRE-16/324 (Carta PRE-16/324, de 19/12/2016 - SEI nº 0276155), a Concessionária requereu à ANAC a aprovação para a realização do pagamento do valor de R\$ 64.794.279,77 (sessenta e quatro milhões setecentos e noventa e quatro mil duzentos e setenta reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo do posterior adimplemento total da obrigação de pagamento da Contribuição Fixa.

1.6. Em 20/12/2016, a recorrente foi notificada para apresentação de Alegações Finais (Ofício nº 36(SEI)/2016/SRA-ANAC, de 20/12/2016 - SEI nº 0281023) e para conhecimento dos termos da Nota Técnica nº 17/2016 (Nota Técnica nº 17(SEI)/2016/GEIC/SRA, de 20/12/2016 - SEI nº 0279188).

1.7. Em 29/12/2016, por meio da Carta PRE-16/340 (Carta PRE-16/340, de 29/12/2016 - SEI nº 0313238), Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. argumentou que: (i) o valor residual da contribuição fixa de 2016 deveria considerar o desconto concedido por meio da Decisão ANAC nº 190/2016; (ii) em 28/12/2016, ocorreu o depósito de recursos na Conta Outorga, conforme denominação do Contrato de Financiamento com os bancos credores, no valor de R\$ 80.062.271,93 (oitenta milhões, sessenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e três centavos); (iii) tais recursos somados aos valores já provisionados até 27 de dezembro de 2016, no importe de R\$ 68.076.933,23 (sessenta e oito milhões, setenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) resultariam na disponibilidade do valor R\$ 148.139.205,16 (cento e quarenta e oito milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e dezesseis centavos), para o pagamento do valor líquido da Contribuição Fixa,

conforme extrato então apresentado.

1.8. Posteriormente, foi protocolada a Carta PRE-17/004 (Carta PRE-17/004, de 09/01/2017 - SEI nº 0330883) contendo as alegações finais, recebidas na ANAC em 09/01/2017.

1.9. Em 03/02/2017 o processo foi julgado pela SRA (Decisão de Primeira Instância nº 2/2017/SRA, de 03/02/2017 - SEI nº 0343139), que decidiu pelo não acolhimento das alegações, com o reconhecimento do descumprimento da obrigação de pagamento da outorga anual, determinando ainda a comunicação da Decisão à Seguradora SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S.A. (nº [059912016005](#) 107750010152000000).

1.10. Ademais, considerando o teor da Carta PRE-17/004 (Carta PRE-17/004, de 09/01/2017 - SEI nº 0330883), na qual a Concessionária informa o iminente adimplemento contratual e o deferimento da revisão extraordinária estabelecida na Decisão nº 190/2016, foi estabelecido que seria instaurado processo específico para a verificação de eventual valor residual não recolhido.

1.11. Em prosseguimento, a Concessionária foi regularmente notificada por meio da Notificação de Decisão nº 3/2017 (Notificação de Decisão - PAS nº 3(SEI)/2017/SRA-ANAC, de 03/02/2017, SEI nº 0393880), para pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da parcela anual da Contribuição Fixa relativa ao ano de 2016, integralmente e na data estabelecida no contrato, acrescida da multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados, em razão do descumprimento do disposto nas cláusulas 2.11 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP.

1.12. Em 22/02/2017, a Concessionária interpôs Recurso Administrativo (Carta S/N, de 22/02/2017 - SEI nº 0468584), julgado tempestivo, contra a Decisão de Primeira Instância.

1.13. A SRA analisou as razões apresentadas pela Concessionária (Despacho Decisório 9, de 22/03/2017 - SEI nº 0503599) e concluiu pelo não acolhimento, mantendo a exigência de pagamento à União, mediante depósito no FNAC, da parcela anual da Contribuição Fixa relativa ao ano de 2016, integralmente e na data estabelecida no contrato.

1.14. Como decorrência do descumprimento do disposto na cláusula 2.11 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, concluiu pela incidência da penalidade de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), devidamente atualizados.

1.15. No que diz respeito aos valores residuais a serem pagos, com vista ao inteiro cumprimento da obrigação, a área técnica aduziu que o montante deverá ser composto pelo valor principal da contribuição fixa anual de 2016, acrescido da penalidade de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor principal e juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), deduzidos os montantes relativos aos reequilíbrios econômico-financeiro aprovados, na forma de contribuição fixa (cf. Decisão 190/2016), e de eventuais valores já quitados pela Concessionária.

1.16. É importante registrar que a interposição do recurso administrativo não estaria a inabilitar a Concessionária ao possível adimplemento da outorga fixa anual mas, tão e somente, estaria a ressaltar seu inconformismo acerca dos efeitos da decisão de primeira instância.

1.17. Em 29/03/2017, o processo foi encaminhado a esta Diretoria (Despacho ASTEC S/N, de 29/03/2017 - SEI nº 0555287).

1.18. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 03/06/2017, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0574809** e o código CRC **B177F2CE**.

SEI nº 0574809